



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392873-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOAO MANOEL ANDRADE GAMES - ME.,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2392873-72.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: JOAO MANOEL ANDRADE GAMES - ME

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

VOTO Nº: 7407

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício eletrônico à CENSEC para pesquisa de procurações e escrituras públicas em nome do executado, visando à satisfação da execução.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício eletrônico à CENSEC para obtenção de informações sobre bens do executado, quando outros meios de identificação patrimonial se mostram insuficientes.

III. Razões de Decidir: 3. O sistema CENSEC permite a identificação de documentos que podem revelar bens e direitos do executado, sendo necessária a intervenção judicial para acesso a tais informações. 4. A execução deve ser processada no interesse do credor, que deve ter acesso aos meios necessários para localizar patrimônio passível de penhora. 5. O Código de Processo Civil assegura o princípio da cooperação, exigindo que todos os sujeitos da relação processual cooperem para a solução integral do mérito, inclusive da atividade satisfativa.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício à CENSEC é cabível quando outros meios de identificação patrimonial são insuficientes. 2. A intervenção judicial é necessária para acessar dados não públicos do sistema CENSEC.

Legislação Citada: CPC, arts. 4º e 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2344502-14.2023.8.26.0000, Rel. Anade Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2060253-80.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2312991-95.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 152/153 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ofício eletrônico à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Recorre o exequente (fls. 1/9), insistindo na necessidade de pesquisa de procurações e escrituras públicas em nome do executado, por meio do sistema CENSEC, a fim de obter informações que auxiliem na satisfação da execução. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Houve o indeferimento do pedido de tutela recursal a fls. 16.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 12/14), sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença, distribuído em 2020, no qual, mesmo após diversas tentativas de localização de bens ou ativos financeiros, ainda não houve a satisfação do crédito exequendo.

Assim, o ora agravante pleiteou a consulta no sistema CENSEC em nome do executado, que foi indeferida pelo juízo *a quo*, sob o seguinte fundamento:

“A pesquisa CENSEC já foi deferida e depende de iniciativa da parte, conforme fls. 33/34. Ausente notícia de efetiva busca por bens,

não há falar-se em intervenção judicial”.

Ocorre que, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, o requerimento da agravante é adequado e deve ser acolhido.

Compulsando os autos de origem, verifico que não houve o anterior deferimento de pesquisa em nome do executado por meio do sistema CENSEC, tratando-se a decisão de fls. 33/34 de alvará judicial, autorizando o exequente a promover pesquisas de bens e ativos em nome do executado perante instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, B3 S/A - Brasil Bolsa Balcão, CVM, SUSEP, Receita Federal, Jucesp, Ciretran, Capitania dos Portos, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Redecard S.A., Cielo S.A., GetNet S.A. e PagSeguro.

Ora, o sistema em comento permite o desvelar de eventuais documentos pelos quais tenha o executado negociado bens e direitos passíveis de sujeição ao feito executório, merecendo consulta, quando meios outros de identificação patrimonial de antes se mostraram insuficientes.

Ademais, os dados presentes no referido sistema não são de acesso público, necessitando, portanto, de intervenção do Poder Judiciário para realizar a ampla pesquisa permitida pela ferramenta.

Deve ser observado, ainda, que a execução se processa no interesse do credor e que, por isso, a ele devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio passível de penhora, visando à satisfação de seu crédito.

Outrossim, o Código de Processo Civil assegura, em seus art. 4º e 6º, o princípio da cooperação, que determina que todos os sujeitos da relação processual, inclusive o Magistrado, deverão cooperar entre si para garantir a solução integral do mérito do processo, inclusive da atividade satisfativa, para que

esta se dê em tempo razoável.

Destarte, diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pela agravante, a intervenção judicial é de rigor, sem qualquer inibição.

Nesta linha, a jurisprudência reiterada deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CENSEC – Pretensão de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CCS-BACEN - Pretensão de deferimento de pesquisa no CCS-Bacen – Cabimento – Hipótese em que é possível a consulta pretendida – Precedente do STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344502-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Anade Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão indeferiu pesquisa no sistema CCS-Bacen e expedição de ofícios a Censec, Sem Parar e Conectar – Ofícios - Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – CCS-Bacen – Possibilidade - Natureza cadastral - Subsídio à eventual constrição - Precedentes – STJ (REsp n. 1.938.665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060253-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título extrajudicial – Decisão indeferiu expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2312991-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a realização da pesquisa pelo sistema Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator